



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720076/2011-86
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-009.566 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VIACAO FORTALEZA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

AJUDA DE CUSTO PARA COMPRA DE UNIFORMES. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Não incidem contribuições sobre a verba paga a título de ajuda de custo para compra de uniformes, haja vista que no caso sob apreciação trata-se de vestimenta obrigatória, caracterizando-se a parcela como necessária para execução dos serviços.

INDENIZAÇÃO POR HORA REFEIÇÃO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO FIXADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 71§, 4º DA CLT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

A supressão do trabalho intrajornada é medida excepcional que, quando autorizada pelo Poder Judiciário, enseja o pagamento da remuneração do empregado com os acréscimos previstos em Lei e Convenção Coletiva, de modo que os valores pagos a este título visam retribuir o trabalho prestado em horário de descanso, sendo portanto integrantes da base de cálculo das contribuições sociais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer o lançamento quanto aos pagamentos relativos à supressão do horário intrajornadas, vencidos os conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho e Mauricio Nogueira Righetti, que lhe deram provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci,

Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2301-003.768, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF em 15 de outubro de 2013, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 450:

PARCELA PAGA EM CONTRAPARTIDA À SUPRESSÃO DO INTERVALO ALIMENTAR. ARTIGO 71 § 4º DA CLT.

O caput do dispositivo é prescritor de direito trabalhista, consistente na concessão pelo empregador de intervalo de repouso ou alimentação considerado entre lapsos temporais determinados.

O § 4º é norma sancionatória, cujo antecedente é o descumprimento da obrigação prescrita na endo norma. O conteúdo da sanção é pecuniário, consistente no pagamento do valor pactuado no contrato de trabalho adicionado de 50%.

Trata-se de clara hipótese de supressão de direito trabalhista, que no direito brasileiro, é reparado pelo pagamento de indenização.

VALOR CORRESPONDENTE A VESTUÁRIO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA.

Não integram a remuneração do trabalhador o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços.

PRÊMIOS. NATUREZA SALARIAL.

Os prêmios consistem em parcelas contra-prestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual ou coletiva dos trabalhadores da empresa. Sendo contraprestação paga pelo empregador ao empregado, têm nítida feição salarial e deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

DIFERENÇAS ENTRE FOLHA DE PAGAMENTO E GFIP.

Parcelas remuneratórias não submetidas à tributação apuradas pelo confronto entre folha de pagamento e GFIP estão aptas a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

LANÇAMENTOS REFERENTES FATOS GERADORES ANTERIORES A MP 449. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA ALÍNEA "C", DO INCISO II, DO ARTIGO 106 DO CTN. LIMITAÇÃO DA MULTA MORA APLICADA ATÉ 11/2008.

A mudança no regime jurídico das multas no procedimento de ofício de lançamento das contribuições previdenciárias por meio da MP 449 enseja a aplicação da alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do CTN. No tocante à multa mora até 11/2008, esta deve ser limitada ao percentual previsto no art. 61 da lei 9.430/96, 20%.

APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% COMO MULTA MAIS BENÉFICA ATÉ 11/2008. AJUSTE QUE DEVE CONSIDERAR A MULTA DE MORA E MULTA POR INFRAÇÕES RELACIONADAS À GFIP.

Em relação aos fatos geradores até 11/2008, nas competências nas quais a fiscalização aplicou a penalidade de 75% prevista no art. 44 da Lei 9.430/96 por concluir se tratar da multa mais benéfica quando comparada aplicação conjunta da multa de mora e da multa por infrações relacionadas a GFIP, deve ser mantida a penalidade equivalente à soma de: multa de mora limitada a 20% e multa mais benéfica quando comparada a multa do art. 32 com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/91.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 474 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 518 e seguintes, para rediscutir as seguintes matérias: **ajuda de custo uniforme paga em dinheiro e ‘supressão do horário alimentar’**.

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria**, em síntese, que:

- a) os valores fornecidos em pecúnia aos empregados a título de ajuda uniforme integram o salário-de-contribuição, já que não se enquadram como prestação *in natura*;
- b) segundo o disposto na lei, cabe à empresa fornecer vestuário, equipamentos e outros acessórios a serem utilizados pelo empregado no trabalho;
- c) conforme disposto na alínea "r", do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, o legislador ordinário excluiu do salário-de-contribuição, a parcela "in natura" fornecida ao empregado;
- d) para a não incidência da Contribuição Previdenciária, é imprescindível que o pagamento seja feito "in natura", o que não abrange os valores fornecidos em pecúnia;
- e) contribuinte efetuou pagamentos mensais aos empregados, de valores fixos, sob o título de ajuda de custo/uniformes, em desacordo com a legislação de regência;
- f) não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, deve persistir o lançamento;
- g) na esteira do enunciado nº 437 de Súmula do e. TST, a o quantum correspondente à supressão de intervalo alimentar não tem natureza indenizatória, mas sim salarial.

Intimado, o Sujeito Passivo não apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 530 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes demais os pressupostos de admissibilidade.

Consoante narrado, a controvérsia se resume à incidência das Contribuições Sociais sobre a **ajuda de custo uniforme paga em dinheiro e ‘supressão do horário alimentar’**.

A respeito da ajuda de custo uniforme, a decisão recorrida assim se manifestou:

Valor correspondente ao vestuário.

Tem razão a recorrente quando alega que o valor correspondente ao vestuário não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. O art. 28, §9º, alínea "r" prevê, in verbis:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

Encontramos decisão deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já decidiu nesse sentido:

Acórdão n.º 2403001.727

UNIFORME

Não integra o salário-de-contribuição o valor correspondente a vestuário fornecido ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços.

Logo, os valores correspondentes a vestuário devem ser excluídos da base de cálculo no presente caso.

No que concerne à “supressão de horas”, o Colegiado a quo assim dispôs:

Como restou decidido pela E. 1ª Turma, não incide contribuição previdenciária sobre a supressão do horário alimentar.

A matéria objeto de divergência resume-se à tributação dos valores pagos a título da rubrica “indenização intervalo suprimido”. O dispositivo legal prescriptor da imposição é o artigo 71 da CLT: (...).

O caput do dispositivo é prescriptor de direito trabalhista, consistente na concessão pelo empregador de intervalo de repouso ou alimentação considerado entre lapsos temporais determinados.

O § 4º é norma sancionatória, cujo antecedente é o descumprimento da obrigação prescrita na endo norma. O conteúdo da sanção é pecuniário, consistente no pagamento do valor pactuado no contrato de trabalho adicionado de 50%.

Trata-se de clara hipótese de supressão de direito trabalhista, que no direito brasileiro, é reparado pelo pagamento de indenização.

As verbas de caráter indenizatório carecem do elemento contraprestação pelo trabalho e são hipóteses de não incidência por via das contribuições sociais previdenciárias.

Insurge-se a Procuradoria contra a mencionada decisão sob o argumentos de que ambas as rubricas sofrem a incidência das Contribuições Sociais Previdenciárias, conforme relatado alhures.

Por tratar detalhadamente da análise do tema, bem como em razão da convergência do meu entendimento com as colocações expostas, utilizo-me da decisão proferida

no Acórdão n.º 2402-005.027, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, de relatoria do Conselheiro Kleber Ferreira Araújo:

Ajuda de custo para despesas com uniformes

Não tenho dúvida de que a verba paga aos empregados para fazer jus à despesas com a aquisição de uniformes não se subsume ao conceito de salário de contribuição.

Ora, se o legislador exclui o item vestuário do campo de incidência das contribuições, as parcelas pagas, mesmo que em dinheiro, para esse fim devem ter o mesmo tratamento. É essa a inteligência da alínea "r" do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Os pagamentos efetuados a este título se deram por força de convenção coletiva de trabalho, na qual fora estabelecido que o fornecimento de uniforme necessário ao trabalho dar-se-ia por meio de mecanismo de indenização dos funcionários, firmando-se naquele instrumento de que a ajuda de custo assim acordada não possuiria natureza salarial, não se incorporando ao salário para todos os fins. É o que se vê Cláusula 22 da Convenção Coletiva de Trabalho:

CLÁUSULA 22 As empresas concederão aos motoristas, cobradores, fiscais e despachantes, que tenham mais de 15 dias em cada mês, e a título de ajuda de custo para aquisição de uniformes, o valor quadrimestral de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), contado o quadrimestre a partir de 01/04/2008.

A ajuda de custo ora ajustada não possuirá natureza salarial, não se incorporando ao salário para qualquer efeito, na forma do artigo 458, parágrafo 2.º, da CLT. Verifico que os argumentos do sujeito passivo são consistentes, uma vez que de fato essa verba é utilizada para compra de uniformes, os quais são de uso obrigatório pelos empregados em serviços de transporte urbano de passageiros nos termos do Decreto n.º 3.893/81 que Regulamenta o Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Rio de Janeiro. Assim a verba assume feição não salarial, haja vista que direcionada para suprir o trabalhador do fardamento necessário ao exercício laboral.

Outra questão que merece o nosso destaque é que não se está diante de mera norma de regulamento empresarial, mas de convenção firmada entre sindicatos, a qual somente poderia dar margens a questionamentos quanto à possível ocorrência de fraude, caso o fisco demonstrasse que a verba foi utilizada para outra finalidade ou mesmo que o seu valor fosse incompatível com o custo dos uniformes. Isso não encontrei no relatório fiscal.

Sobre o assunto, também já se manifestou este Conselho em caso idêntico, no qual também era concedida a funcionários ajuda de custo para uniformes. O julgamento restou assim ementado (Acórdão 2403001.727):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008 UNIFORME Não integra o salário de contribuição o valor correspondente a vestuário fornecido ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços Recurso Voluntário Provido em Parte

Essa mesma linha foi adotada em julgamento realizado em 15/05/2014, onde, por unanimidade afastou-se a tributação sobre esta verba (Acórdão 2401003.542).

Feitas essas considerações, concluo pela não incidência das contribuições previdenciárias sobre a parcela em questão.

Pagamentos pela supressão do intervalo

O fundamento adotado pelo fisco para tributar essa rubrica foi o fato do art. 28, §9.º da Lei 8.212/1991 não possuir previsão expressa para a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de supressão do intervalo alimentar.

A empresa apresenta decisões judiciais e administrativas que reconhecem o caráter indenizatório da parcela, assim, por não possuir feição remuneratória, esse pagamento não poderia ser considerada fato gerador de contribuições sociais.

O direito do empregado de ser compensado pela não concessão pela empresa do intervalo intrajornada encontra-se garantido na CLT, nos seguintes termos:

Art. 71 Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Observe que a dicção do § 4.º acima não deixa dúvida que se trata de remuneração, a qual recebe o mesmo tratamento da hora extra, ganhando o incremento de 50% sobre a hora normal.

É cediço que a hora extraordinária, por se enquadrar no conceito de salário-de-contribuição, conforme inciso I do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, sofre a incidência previdenciária. Assim, a mesma conclusão se deve ter acerca dos valores pagos por supressão do descanso intrajornada.

Esse posicionamento encontra guarida na jurisprudência do TST, de onde extraí a seguinte súmula:

Súmula n.º 437 do TST

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI1) Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei n.º 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. III Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n.º 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Também na jurisprudência desse tribunal são várias as decisões com esse mesmo entendimento, das quais posso citar os acórdãos n.º 2403002.922 e n.º 2401003.542.

Assim, não deve ser acatado o argumento recursal quanto à exclusão dessa parcela da base de cálculo.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer o lançamento quanto aos pagamentos relativos à supressão do horário intrajornadas.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.